ACÓRDÃO - AC00 - 621/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7178/2023
PROTOCOLO	: 2257095
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO BARBOSA LEITE
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – VERIFICAÇÃO EM ATA ÚNICA DA DELIBERAÇÃO DO CONSELHO APROVANDO AS CONTAS DO EXERCÍCIO – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – NÃO INTEGRAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER DO CONTROLE INTERNO GENÉRICO – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da necessidade de envio dos documentos de remessa obrigatória, na forma exigida pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, do não atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, da não integração e publicação das Notas Explicativas, do parecer do controle interno genérico, e da remessa intempestiva da prestação de contas, bem como formulada a recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

2. Aplica-se, também, a sanção de multa, prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão da remessa intempestiva da Prestação de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do **Sr. Carlos Augusto Barbosa Leite**, Secretário Municipal de Saúde, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante: a) da necessidade de envio dos documentos de remessa obrigatória, na forma exigida pela Resolução TCE/MS nº 88/2018; b) não atendimento

integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde; c) não integração e publicação das Notas Explicativas; d) parecer do controle interno genérico; e e) remessa intempestiva da prestação de contas; pela **aplicação de multa** ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. Carlos Augusto Barbosa Leite, prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva da Prestação de Contas; pela **determinação** ao Gestor, citado no item anterior para, no **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor *Carlos Augusto Barbosa Leite*, Secretário Municipal de Saúde, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, autuado em 07/06/2023.

1.1- Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. 6086/2023 (f. 1287/1297) e encontrou as seguintes irregularidades na prestação de contas do referido fundo:

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias – itens 31 e 32 do Anexo A; II- Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; CF/1988, art. 37, II LC 101/2000, art. 48, *caput*	Apêndices A e B Portal transparência do município
2.1.5.	I. Não comprovada efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde – ata e parecer – documentos concentraram a apreciação das contas do exercício 2022; II. Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	Resolução CMS nº 453/2012 Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; LC 141/2012	Peças 32 e 33 Portal Transparência do município Apêndice B

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Em seguida, o Ministério Público de Contas desta Corte proferiu o Parecer n. 10330/2023 (f. 1299/1304) e concluiu pela irregularidade da prestação de contas, diante das irregularidades lançadas no citado parecer e, ainda, pela aplicação de multa e recomendação.

1.3- Da intimação dos Gestores

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do *Senhor Carlos Augusto Barbosa Leite*, Secretário Municipal de Saúde, como também do Senhor *Senhor Silas Alves Pereira,* Controlador Interno, e do Senhor Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o

encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessário, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 24332/2023 (f. 1305). Em consequência, foram emitidas as Intimações, conforme expedientes acostados às f. 1306/1308.

1.4 - Da Revelia

Embora devidamente intimados (f. 1309/1311), os interessados, deixaram expirar o prazo estabelecido, sem apresentar defesa. Em razão disso, considero-os revés, conforme dispõe o art. 113, § 1º da Resolução n. 98/2018[1].

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor *Carlos Augusto Barbosa Leite*, Secretário Municipal de Saúde.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Das Atas referentes às reuniões e da ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde – conforme apontou a Equipe Técnica (fl. 1293) foi apresentada ata única aprovando do exercício. Assim, a despeito da Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, houve deliberação do Conselho Municipal sobre as contas do exercício, ocasião em que os membros opinaram pela aprovação da prestação de contas (peça 33).

Assim, *recomenda-se* ao Gestor que promova o encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória, na forma como dispõe Resolução TCE/MS nº

[1] Art. 113. Na hipótese do art. 112, II, é facultado ao jurisdicionado apresentar defesa, no prazo de vinte dias contados da data da sua intimação, podendo: (...) § 1º Expirado o prazo estabelecido, a omissão do jurisdicionado implicará a declaração de revelia.

88/2018, priorizando a atuação efetiva do controle social.

2.2 - Não comprovado o atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde – como noticiado pela Equipe Técnica (f. 1290), em consulta realizada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, (http://doisirmaosdoburiti.ms.gov.br/e-sic/prestacao_contas.php?tipo=16), "não foi constatada a publicação dos balanços, nem disponibilização das notas explicativas às Demonstrações Contábeis do FMS, exercício em exame, desta forma, não observada de forma integral a Transparência da Gestão Fiscal".

Portanto, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012.

2.3 - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis - conforme estrutura definida pelo MCASP vigente, as notas explicativas fazem parte dos demonstrativos contábeis e devem conter um rol mínimo de informações. Nesse sentido, a despeito do jurisdicionado ter encaminhado as Notas Explicativas (f. 1235/1247), conforme apontamento da Divisão (f. 1292), elas não estão integradas aos respectivos demonstrativos, bem como não foram disponibilizadas no portal da transparência do Município.

Assim, a ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser objeto de *recomendação*.

2.4 - Parecer Técnico Conclusivo – no caso, apesar de o Gestor atender formalmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018, por encaminhar o parecer técnico emitido pela unidade de controle interno (f. 16/18), *recomenda-se* ao Controlador interno para que, nas próximas prestações de contas, utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas[2], para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer.

2.5 - Intempestividade no envio da prestação de contas (07/06/2023) - na espécie, nota-se que a remessa dos dados e informações ocorreram com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Resolução n. 88/2018, que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais. A multa corresponde, portanto, ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de sessenta, conforme previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012[3], com a redação vigente à época, de

[2] http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_1846620210920093554.docx
[3] Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021.

responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Carlos Augusto Barbosa Leite.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas e aplicação de multa pela intempestividade na remessa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a manifestação da Divisão e o parecer Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Carlos Augusto Barbosa Leite, Secretário Municipal de Saúde, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante: a) da necessidade de envio dos documentos de remessa obrigatória, na forma exigida pela Resolução TCE/MS nº 88/2018; b) não atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde; c) não integração e publicação das Notas Explicativas; d) parecer do controle interno genérico; e e) remessa intempestiva da prestação de contas.

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** *ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. Carlos Augusto Barbosa Leite,* portador do CPF: 041.XXX.XXX-72, prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva da Prestação de Contas;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citado no item anterior para, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao jurisdicionado, e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS/MFGM